IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — INCIDÊNCIA SÔBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO

— É lícita a incidência do impôsto de indústrias e profissões sôbre o movimento econômico dos contribuintes.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Sul América, Cia. Nacional de Seguros de Vida *versus* Prefeitura Municipal de Campinas

Agravo de petição n.º 21.818 — Relator: Sr. Desembargador J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 21.818, da comarca de Campinas, em que é agravante a Sul América, Companhia Nacional de Seguros de Vida, e agravada a Municipalidade de Campinas:

Acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, negar provimento ao agravo para confirmar a sentença agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pela vencida.

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante objetiva anular o lançamento do impôsto de indústrias e profissões do corrente exercício de 1957, relativo à sua agência de Campinas e no montante de Cr$ 39.090,00.

Diz a suplicante que a exigência fiscal não pode prevalecer, porque baseada no art. 13, c/c a Tabela I, rubrica n.º 548, e com a Tabela de Incidência "N", especial do Código Tributário do Município de Campinas (Lei municipal n.º 1.654, de 3 de dezembro de 1956), visto que adota o critério de fazer incidir o impôsto sôbre o montante variável dos prêmios de seguro recebidos pela contribuinte.

Ora, êsse critério, no sentir da impetrante, recaindo sôbre o volume das operações ou movimento bruto da emprêsa constitui verdadeiro impôsto de renda, o que o torna inconstitucional, à vista do preceito do art. 29 da Constuição federal. Assim já o declarou o colendo Supremo Tribunal Federal em hipótese idêntica, relativamente a uma lei tributária do Distrito Federal.

Pediu a impetrante e obteve a suspensão liminar do ato impugnado.

A Municipalidade contestou o pedido fazendo o histórico da Lei municipal n.º 108, de 2 de dezembro de 1948, mostrando que ela seguiu o critério anteriormente adotado para o impôsto de indústrias e profissões, mantendo o elemento-base do cálculo, isto é, como elemento regulador, a renda dos prêmios de seguros, como o melhor critério para diferenciar, quer em importância, quer em capacidade contributiva, os contribuintes da espécie. Assim, lícito lhe é considerar o movimento econômico do contribuinte, que não se confunde com a renda. Não há, pois, possibilidade de se atribuir o caráter de impôsto de renda ao critério seguido pela lei fiscal campineira, pois diversos são os seus fatos geradores. O movimento econômico é mero índice para a classificação do contribuinte, para o efeito do lançamento, é mero critério de estimativa da capacidade contributiva. Daí a inexistência da alegada inconstitucionalidade.

O Dr. Juiz de Direito denegou a segurança pela decisão de fls.

Não se conformou, porém, a impetrante, agravando de petição e desenvolvendo longas considerações em defesa de sua tese.

O recurso sofreu impugnação da impetrada, que juntou um parecer do Professor Rubens Gomes de Sousa, no sentido da constitucionalidade de sua lei tributária.

A decisão foi mantida pelo ilustre Magistrado e a Procuradoria da Justiça, em lúcido parecer, opinou pela confirmação da sentença recorrida.

Essa decisão merece prevalecer, a despeito do brilho da argumentação do douto patrono da agravante.

Insiste a recorrente que é inconstitucional o critério de tributação, adotado pela Lei municipal n.º 1.654, de 3 de dezembro de 1956, relativamente ao impôsto de indústrias e profissões, porque, compondo-se de duas partes, uma fixa e outra variável, faz recair o tributo, como um dos seus elementos constitutivos, sôbre o movimento econômico do contribuinte no exercício anterior. A tabela especial "N", considera a renda bruta dos prêmios e a taxa correspondente.

Mas não assiste razão à agravante.

O impôsto de indústrias e profissões, nos vários elementos que concorrem para a sua graduação, pode ser calculado. legìtimamente, sôbre o movimento econômico do contribuinte, isto é, sôbre a renda bruta de suas operações no exercício anterior.

Êsse tributo tem como fato gerador o exercício efetivo de uma atividade econômicamente apreciável.

Ora, a agravante exerce tal atividade no Município de Campinas, onde possui uma agência de seguros. O valor econômico dessa atividade é um dos

fundamentos do lançamento do impôsto, pois é êle que fornece o índice da categoria do contribuinte. Por isso nada impede que o Fisco Municipal, para aferição dêsse índice econômico, considere e atenda ao movimento econômico do contribuinte no exercício anterior.

Assim fazendo, a lei fiscal não desnatura o tributo e nem invade a esfera da competência da União, a quem compete lançar e recolher o impôsto de renda. Êste, como é evidente, não recai sôbre o movimento econômico, apenas sôbre o lucro líquido, apurável em face da lei, após as deduções por esta permitidas.

Tem, pois, o impôsto de renda, como fato gerador, o lucro, pois não há impôsto quando não haja lucro.

E assim o demonstrou o excelente parecer do Professor Rubens Gomes de Sousa, oferecido com as contra-razões da impetrada, onde também se esclarece que o caso dêstes autos não é igual ao da lei do Distrito Federal que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional.

O que vale acentuar, no caso vertente, como ponto nuclear da questão, é a distinção feita por Aliomar Baleeiro, no sentido de que, no impôsto de renda, o lucro, além de ser a base do cálculo, é também o objeto mesmo da tributação, ao passo que no impôsto de indústrias e profissões a receita bruta (e não o lucro) é simples critério para a graduação da alíquota.

De resto, ainda quando possa haver identidade econômica entre dois impostos, daí não se pode inferir, necessàriamente, a sua identidade jurídica.

Ora, no confronto entre o impôsto de indústrias e profissões calculado sôbre vários elementos, inclusive sôbre o movimento econômico, e o impôsto de renda, esta situação não pode ocorrer.

Em primeiro lugar, porque o próprio conceito de "renda", no sentido em que o emprega o Direito Fiscal, especialmente o art. 15, n.º IV, da Constituiçoã federal, não é um conceito jurídico, mas econômico. Tanto assim que, ao procurar definir o fato gerador do impôsto de renda, o Prof. Rubens Gomes de Sousa diz que êle consiste na disponibilidade econômica de uma importância em dinheiro, ou suscetível de avaliação em dinheiro, proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Em segundo lugar, porque a receita bruta nunca é base do cálculo, e muito menos fato gerador do impôsto de renda, sobretudo em relação às pessoas jurídicas.

Fica, assim, elucidada a inexistência de conflito entre o impôsto de indústrias e profissões calculado, entre vários outros elementos, sôbre o movimento econômico, entendido êste como sinônimo de receita bruta, e o impôsto de renda, uma vez que diversos são o fato gerador e a base de cálculo de um e de outro daqueles tributos.

Destarte, não se pode vislumbrar, na espécie, a alegada inconstitucionalidade do tributo cobrado da impetrante.

Eis, aí, por que, de conformidade com o lúcido parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, e tendo-se em vista os demais fundamentos da sentença, nega-se provimento ao agravo, contra o voto do eminente Terceiro Juiz, que o provia.

São Paulo, 17 de dezembro de 1957. *L. G. Giges Prado*, Presidente, vencido com a seguinte declaração de voto: Entendi ser inconstitucional a exigência de impôsto de indústrias e Profissões na forma estabelecida na Lei municipal n.º 1.654, de 3 de dezembro de 1956 — Código Tributário do Município de Campinas — por equivaler à exigência de impôsto sôbre a renda, dados os têrmos da tabela "N", na penúltima fôlha e o documento a fls., e reproduzido a fls., da inicial do mandado de segurança.

Segundo o dispositivo mencionado, as emprêsas, companhias de seguros e agências, pagam Cr$ 8.000,00 de impôsto anual quando a renda arrecadada não ultrapassa de Cr$ 100.000,00, e mais a parcela de Cr$ 1.000,00 em cada um dos Cr$ 100.000,00 até..... Cr$ 600.000,00, e mais Cr$ 2.000,00 nos cem mil cruzeiros seguintes até Cr$ 2.000.000,00, de quinhentos em

quinhentos mil cruzeiros, com acréscimo de Cr$ 5,00, a partir dos dois milhões, por mil cruzeiros, ou fração, até o limite alcançado, razão por que foi a agravante lançada para pagar a quantia de Cr$ 39.090,00 no exercício de 1957.

Tributo lançado ou exigido sôbre o valor das transações comerciais é modalidade de impôsto sôbre a renda (parecer de Veiga Filho a respeito da Lei mineira n.º 392, de 1904, *in Manual da Ciência das Finanças*, 3.ª edição, 1917, nota 1, pág. 149), e como verdadeiro impôsto sôbre a renda tem sido considerado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (recurso em mandado de segurança n.º 4.234, do Distrito Federal, no *Diário da Justiça*, da União, de 18 de novembro de 1957, pág. 3.030 e recurso extraordinário n.º 6.175, do Maranhão, *in Revista Forense*, vol. 171, pág. 144 e *Revista de Direito Administrativo*, vol. 30, pág. 233). No mesmo sentido, parecer publicado no vol. 48, págs. 502 a 519; em contrário à anterior, no mesmo volume, Prof. Aliomar Baleeiro. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, Relator. — *Arlindo Pereira Lima.*